

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: - 1.138/69 - CEE.

INTERESSADO: - MARIA HELENA WHITAKER SOBRAL.

ASSUNTO ...: - Revalidação de curso secundário.

P A R E C E R N° 22/70

Aprovado em 16/2/1970

MARIA HELENA WHITAKER SOBRAL, requereu revalidação de seu curso ginasial, expondo o seguinte:

1. Coursou no Brasil em 1963, a 1ª série do ginásio vocacional do Liceu Eduardo Prado, obtendo aprovação;

2. Viajou, em seguida, para os Estados Unidos da América, e matriculou-se em 1966, no 9º ano na Hockaday School, em Dallas - Texas, classe que, segundo alega, corresponde à 4ª série do 1º ciclo, em nosso sistema de ensino;

Estudou as seguintes disciplinas: Historia dos Estados Unidos, Matemática, Espanhol, Datilografia e mais Educação Física.

3. Prosseguiu na mesma escola americana, no 10º ano, que corresponderia ao 1º ano do Curso Colegial, tendo estudado: Inglês, Espanhol, Matemática, História Geral e ainda Educação Física;

4. Retornou, então, ao Brasil, passando a frequentar a Escola Graduada de São Paulo, onde se matriculou no 11º ano, sendo aprovada em Português, Francês Inglês, Matemática, Ciências Terrestre (sic) e, também, Educação Física. Nessa escola concluiu o 12º ano, obtendo aprovação em Português, Francês, Inglês, Psicologia, Biologia e mais Educação Física.

Estes os seus estudos.

Foi relator do processo o Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, cujo parecer, aprovado nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, e acolhido, por unanimidade, na 287ª sessão plenária deste Egrégio Conselho, concluía:

"deverá a interessada realizar exames de madureza colegial, a fim de regularizar sua vida escolar na área do ensino médio".

Inconformada, Maria Helena Whitaker Sobral dirigiu ao Senhor Presidente deste Colegiado pedido de reconsideração daquela decisão, alegando que os motivos determinantes do indeferimento de seu pedido, encontram-se nos itens 6,7 e 8 do parecer do Conselheiro

Erasmus de Freitas Nuzzi, os quais, transcreve: "6" - A interessada não apresentou, consoante a exigência habitual em casos semelhantes, documentação comprobatória do curso feito no exterior, autêntica da por cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado, pois os dados reproduzidos, conforme já esclarecemos, figuram apenas no histórico escolar expedido pela Escola Graduada de São Paulo".

7 - "Além do mais, o certificado de conclusão do segundo ciclo fornecido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, conferindo DIPLOMA a interessada, além do seu laconismo, carece de valor, porque essa instituição escolar não está subordinada aos sistemas estadual ou federal de ensino, não é fiscalizada e nem reconhecida, situando-se na faixa dos cursos livres".

8 - "Logo, não há como validar os estudos feitos nessa escola, por tratar-se de estabelecimento de ensino que não atende ao disposto nos artigos 5º e 19, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passamos a reproduzir:

"Art. 5º - São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados".

"Art.19 - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos".

Nas suas contra razões, procura a petionária rebater os argumentos aduzidos naqueles itens do parecer.

Junta para isso uma declaração da Escola Graduada de São Paulo, na qual se lê que "seu diploma é válido e aceito para ingressar em Universidades nos Estados Unidos".

Acrescenta ainda, que "o princípio dominante na questão de equivalência de cursos realizados em outros países, para efeito de ingresso no ensino superior no Brasil, consiste na aferição da possibilidade do candidato obter, no país em que concluiu o ciclo imediatamente anterior ao superior, matrícula nesse grau de ensino no país estrangeiro".

Em abono de seu argumento transcreve o parecer n. 181/68, da CEPM, aprovado em 14.3.68, Documenta n. 85, pág. 72, in verbis: "Ora o Curso Médio, em geral, não confere privilégio para o exercício de qualquer profissão. Por este motivo, quase todos os países tratam o assunto sob o ângulo da equivalência e aceitam como suficiente e válido o curso que, no país de origem do candidato, é suficiente e válido para ingresso no ensino superior local".

O argumento não convence.

O parecer citado refere-se a estudante estrangeiro, que fez curso no seu país de origem e que pretende prosseguir seus estudos no Brasil.

Não há qualquer semelhança com o caso da interessada, que é brasileira, que realizou, no estrangeiro, estudos que não poderiam ser considerados equivalentes aos feitos no Brasil, sem exame acurado do currículo, dos programas, do número de dias letivos, etc.

O curso realizado pela suplicante foi irregular. Aprovada, no Brasil, na 1ª série ginasial, matriculou-se nos Estados Unidos em classe equivalente, na sua afirmação, à 4ª série ginasial do nosso sistema de ensino, cursou também a classe seguinte.

Retornando ao Brasil, matriculou-se na Escola Graduada de São Paulo, em classe correspondente ao 2º ano do ciclo colegial. Aí concluiu o 3º ano, dito colegial, e recebeu certificado que, conforme declarações do Diretor daquela Escola e do Cônsul Americano, em São Paulo, é válido para ingresso em universidades americanas.

A Escola Graduada de São Paulo é oficialmente reconhecido, pelas autoridades educacionais dos Estados Unidos da América, como estabelecimento de ensino secundário, afirma a autoridade consular referida.

Entretanto, a Escola Graduada de São Paulo, mais conhecida como "Escola Americana", é uma escola livre, isto é, não é reconhecida pelas autoridades de ensino do Brasil, pois não se filiou ao nosso sistema de ensino.

Seus diplomas e certificados carecem de validade no nosso país.

Do currículo anexo ao processo, verifica-se que a suplicante estudou: Português, apenas 3 anos, Geografia um ano, História, 3 anos, Ciências Terrestre (?) também 1 ano e ainda Biologia, um ano.

A simples comparação com qualquer currículo, de qualquer de nossas escolas, mostra a impossibilidade de se reconhecer a equivalência de estudos.

Não entro no mérito do padrão de ensino ministrado na Escola Graduada de São Paulo. Não o conheço. Pode mesmo ser excelente. Entretanto, é uma Escola livre, cujas atividades escapam à fls. calização e ao controle das autoridades escolares. Não entendo mesmo as razões que seus mantenedores teriam para conservá-la à margem do nos só sistema de ensino.

A propósito do reconhecimento dos cursos dos seminários, assim se expressou a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferras:

"sou pela não aprovação do projeto. O aspecto válido e, realmente, simpático, do problema já foi resolvido através da decisão prolatada aos 4 de setembro de 1967: resguardaram-se os direitos dos Seminários existentes antes da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases, de forma que já não mais se poderá contestar o direito de seus alunos à transferência para qualquer estabelecimento de nível médio, oficial ou reconhecido. E era isso que, a rigor, interessava, bastando agora, para se formalizar a solução, que se altere o texto da Resolução n. 19/65, deste Conselho, de maneira a serem incluídos entre os cursos de grau médio, de 1º e 2º ciclos, equivalentes, os dos Seminários, reconhecidos pela Lei Federal n. 1.821, de 12 de março de 1953, antes de 1º de janeiro de 1962."

"Quanto aos demais "seminários" (ou instituições que venham, de futuro, a adotar tal designação), o caminho a seguir há de ser inteiramente diverso: ou se adaptam eles à legislação em vigor, promovendo o seu reconhecimento e solicitando a inspeção estadual, ou serão obrigados, seus alunos a recorrerem à válvula escapatória dos exames de madureza. Proceder de maneira diversa será incentivar e convalidar o "ensino livre", repetindo (agora em proporções realmente catastróficas), uma experiência que, no passado, produziu lamentáveis resultados".

"Estou certa de que as autoridades religiosas – aquelas que, realmente, forem bem intencionadas – não de reconhecer o acerto dessa nossa decisão, tomada, sobretudo, na defesa dos bons seminários".

"Esses, porque sejam realmente bons, não temerão o contato com a lei e a fiscalização dos poderes públicos: ficara a seu critério, em última análise, promover ou não esse contato, sujeitar-se ou não a essa fiscalização sabendo, de antemão, a que consequências levará o seu voluntário isolamento. Os demais desaparecerão ou, sequer terão ânimo para se constituir. E será excelente que isso aconteça". (Parecer CEE - nº 1/68). Isto vale para todos os "cursos livres".

E os "seminários" também podem expedir certificados, válidos para ingresso em escolas ou cursos superiores de universidades estrangeiras.

O fato, a meu ver, é irrelevante. Argumenta ainda a suplicante que o art. 5º da LDB milita a seu favor. Há evidente equívoco.

O texto é claro. Não se refere a qualquer estabelecimento de ensino particular, mas aos particulares legalmente autorizados.

A autorização, a que alude o artigo, não é o mero registro em órgão oficial, mas a sua filiação ao nosso sistema de ensino e o seu conseqüente reconhecimento. E, alias o que esclarece o art. 19, quando usa a expressão "estabelecimentos particulares reconhecidos".

Também não vale para a suplicante a decisão: deste Colegiado no caso em que era interessada Roseana Bernardi Lopes.

Beneficiou-se esta apenas da frequência, num período de 5 meses, em escola estrangeira.

Por fim, a suplicante pretende lhe seja concedido direito à adaptação.

Isto seria possível, em tese, para qualquer série do curso médio, não para obtenção do certificado de sua conclusão.

Compreendo a situação da suplicante. É lamentável que, aprovada no vestibular, não tenha condições legais de matricular-se. Entretanto, curvo-me à lei. O remédio é o que foi apontado: o exame de madureza colegial.

Pelo não acolhimento do pedido.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1970.

(aa) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Vice-Presidente em Exercício da Presidência  
Cons. Jair de Moraes Neves - Relator  
Cons. Alpíno Lopes Casali